



**MUNICÍPIO DE TAMARANA  
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI N° 1510/2022 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Institui a “Semana Escolar Municipal de Prevenção à violência contra a mulher” no Município de Tamarana, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Tamarana a “Semana Escolar Municipal de Prevenção à Violência contra a Mulher”, a ser realizada e comemorada anualmente, no mês de Março.

**Parágrafo único.** A “Semana Escolar Municipal de Prevenção à Violência contra a Mulher” será incluída no calendário oficial de eventos do Município.

**Art. 2º** A “Semana Escolar Municipal de Prevenção à Violência contra a Mulher” consistirá em um programa oficial que intensifique campanhas e ações, envolvendo as temáticas sobre o assunto e contará com atividades, reuniões, rodas de conversas, palestras e debates, visando o bem-estar dos envolvidos.

**Parágrafo único.** As atividades previstas poderão ser utilizadas através do Poder Executivo, de forma articulada com as secretarias e diretorias municipais competentes.

**Art. 3º.** Durante esta semana específica, o Município de Tamarana irá aplicar os esforços necessários, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

- I. Contribuir para o conhecimento das disposições da Lei 11340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II. Impulsionar a reflexão crítica entre os estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção à violência contra a mulher;
- III. Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para a prevenção nas diversas formas de violência contra a mulher;
- IV. abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, os seus instrumentos protetivos e meios para o registro das denúncias;



**MUNICÍPIO DE TAMARANA  
ESTADO DO PARANÁ**

- V. capacitar os educadores e conscientizar a comunidade sobre a violência nas relações afetivas;
- VI. promover a igualdade entre homens e mulheres de modo a prevenir e coibir a violência contra a mulher;
- VII. promover a produção e distribuição de materiais educativos, relativos à prevenção da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 16 de dezembro de 2022.

**LUZIA HARUE SUZUKAWA**  
Prefeita